

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

ATOrd 0000042-58.2026.5.19.0010

AUTOR: -----

RÉU: -----

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes em face da sentença de #id. 3464a52 (Fls. 88-107), prolatada em 14 de abril de 2026, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

A Reclamada -----

opôs embargos de declaração (#id. cbfe898, Fls. 194-197), protocolados em 20 de abril de 2026, alegando, em síntese:

a) Nulidade da citação por Domicílio Judicial Eletrônico, ante a ausência de confirmação de recebimento; b) Violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; c) Necessidade de reabertura do prazo para apresentação de defesa.

A parte embargante colacionou jurisprudência em apoio à sua tese e requereu o reconhecimento da nulidade da citação e dos atos subsequentes.

O Reclamante apresentou impugnação (#id. b9038d2, Fls. 240-247), sustentando a validade da citação eletrônica e o caráter protelatório dos embargos.

O Reclamante opôs embargos de declaração (#id. 125512a, Fls. 232-236), protocolados em 24 de abril de 2026, alegando:

a) Omissão quanto à incidência do FGTS + 40% sobre os reflexos das horas



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d05377f9abefdeca657f7d3709ff5ba2904e7a1>

Extraído em: 28/07/2026 14:36:21.

Pág 1/6

extras e do adicional de periculosidade; b) Erro material e erro de premissa fática na degravação da audiência, que registrou valor de premiação diverso do efetivamente declarado em depoimento.

A Reclamada apresentou impugnação (#id. f17add1, Fls. 238-239), pugnando pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração de ambas as partes são tempestivos e regulares.

Ademais, as partes estão regularmente representadas e os embargos atacam decisão judicial passível de integração, preenchendo os requisitos do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC.

Conheço, portanto, dos embargos de declaração opostos por ambas as partes.

2. MÉRITO

2.1. EMBARGOS DA RECLAMADA

2.1.1. DA ALEGADA NULIDADE DE CITAÇÃO

A reclamada sustenta que a citação por Domicílio Judicial Eletrônico é nula, pois não houve confirmação de recebimento no sistema PJe, violando o art. 246, §1º-A, do CPC e a Resolução CNJ nº 569/2024.

A sentença embargada (#id. 3464a52) registrou expressamente que "A reclamada, embora regularmente notificada por meio do Domicílio Judicial Eletrônico (#id. 3b7e423), não apresentou contestação nos autos virtuais e não juntou documentos", aplicando os efeitos da revelia e confissão ficta.

A alegação da reclamada não prospera, a consulta ao sistema PJe revela que:

a) A citação foi expedida em 26 de janeiro de 2026, e no campo "data da ciência via domicílio eletrônico" no sistema registra 27 de janeiro de 2026, ou seja, houve confirmação da notificação antes do prazo de 3 dias úteis previsto no art. 246, §1º-A, do CPC.

A Reclamada, pessoa jurídica de direito privado, é obrigada a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos para recebimento de citações e intimações, nos termos do art. 246, §1º, do CPC. A ausência de diligência da própria parte em acompanhar as comunicações processuais não pode ser invocada em seu benefício, sob pena de violação ao princípio da boa-fé objetiva.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d05377f9abefdeca657f7d3709ff5ba2904e7a1>

Não há, portanto, omissão, contradição ou obscuridade na sentença quanto à validade da citação. A matéria foi devidamente enfrentada, e o que pretende a embargante é a rediscussão do mérito da decisão, finalidade à qual os embargos de declaração não se prestam.

Eventual inconformismo com a aplicação dos efeitos da revelia deve ser veiculado por meio do recurso ordinário, não pela via estreita dos embargos declaratórios.

Rejeito os embargos de declaração da Reclamada.

2.2. EMBARGOS DO RECLAMANTE

2.2.1. OMISSÃO QUANTO AO FGTS SOBRE REFLEXOS

O Reclamante sustenta que a sentença foi omissa ao não determinar expressamente a incidência do FGTS + 40% sobre os reflexos das horas extras e do adicional de periculosidade (o chamado "reflexo dos reflexos").

A sentença embargada determinou, de forma expressa e clara:

- a) Quanto às horas extras: "Reflexos devidos em Repouso Semanal Remunerado (RSR), aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%";
- b) Quanto ao adicional de periculosidade: "Dada a sua natureza salarial decorrente do pagamento habitual, o valor apurado deve refletir em aviso prévio, décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional e, sobre o conjunto (salvo férias indenizadas), no FGTS com a multa de 40%".

Não há omissão a ser sanada. A sentença foi categórica ao determinar a incidência do FGTS + 40% sobre todas as verbas de natureza salarial deferidas, inclusive sobre os reflexos das horas extras e do adicional de periculosidade.

A apuração dos valores exatos devidos a título de FGTS, incluindo a incidência sobre as parcelas majoradas pelos reflexos, é matéria própria da fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 879 da CLT. Não compete ao juízo, em sede de embargos de declaração, antecipar cálculos ou detalhar a forma de apuração de cada parcela.

O dispositivo da sentença já contempla, de forma abrangente, a condenação ao pagamento do FGTS + 40% sobre todas as verbas salariais deferidas, o que inclui os reflexos das horas extras e do adicional de periculosidade.

Rejeito os embargos quanto a este ponto.

2.2.2. DO ALEGADO ERRO MATERIAL NA DEGRAVAÇÃO

O reclamante aponta erro material na degravação da audiência (#id. 5da9797,



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d05377f9abefdeca657f7d3709ff5ba2904e7a1>

fls. 86), que registrou: "eram prometidas premiações em reuniões, variando entre R\$ 800,00 e R\$ 1.000,00 para quem realizasse pontos criativos de merchandising nas lojas, mas quando recebia algo o valor era de no máximo R\$ 100,00". Segundo o embargante, a gravação audiovisual original (#id. f29bfa2) demonstra que o valor efetivamente declarado foi de "R\$ 1.000,00 a R\$ 1.500,00".

A sentença baseou-se na degravação para fixar o valor da premiação: "A própria parte autora limitou o alcance de seu pedido. Ela declarou expressamente: 'que eram prometidas premiações em reuniões, variando entre R\$ 800,00 e R\$ 1.000,00...mas quando recebia algo o valor era de no máximo R\$ 100,00'. A confissão real do reclamante sobrepõe-se aos limites da petição inicial. Portanto, o teto da premiação não era de R\$ 1.500,00, mas sim uma média de R\$ 900,00 (entre 800 e 1000)".

Assiste razão ao embargante quanto a este ponto.

A degravação de audiência, quando realizada por sistema automatizado de inteligência artificial, constitui mero instrumento auxiliar de consulta, não prevalecendo sobre o conteúdo original da gravação audiovisual, que é a prova efetivamente produzida.

Conforme demonstrado pelo embargante, com indicação precisa da minutagem (04:06 a 05:09), o depoimento do reclamante na gravação audiovisual registra:

"(4:19) Em média R\$1.000,00 a R\$1.500,00, por aí."

Há, portanto, divergência entre a degravação (R\$ 800,00 a R\$ 1.000,00) e o áudio original (R\$ 1.000,00 a R\$ 1.500,00), configurando erro material passível de correção por meio de embargos de declaração.

O erro na transcrição repercutiu diretamente no convencimento do juízo, que fixou a diferença de premiação em R\$ 800,00 mensais (média de R\$ 900,00 menos R\$ 100,00 recebidos), quando o correto seria tomar como base a média de R\$ 1.250,00 (entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00), resultando em diferença de R\$ 1.150,00 mensais.

Presente o contraditório, com a intimação da reclamada para impugnação, e tendo a parte adversa se manifestado (#id. fl7add1, fls. 238-239), é possível acolher os embargos com efeito modificativo.

Acolho os embargos de declaração do reclamante quanto a este ponto, para corrigir o erro material na sentença.

3. DO CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DA RECLAMADA

Os embargos de declaração da reclamada buscam, inequivocamente, a rediscussão de matéria já decidida (validade da citação), sem apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d05377f9abefdeca657f7d3709ff5ba2904e7a1>

Extraído em: 28/07/2026 14:36:21.

Pág 4/ 6

A pretensão de reabrir o prazo para defesa, após o regular trâmite processual e a prolação de sentença fundamentada, configura abuso do direito de recorrer e tentativa de protelar o andamento do feito.

O art. 1.026, §2º, do CPC autoriza a imposição de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa quando os embargos de declaração são manifestamente protelatórios.

No caso, a conduta da reclamada revela intuito procrastinatório, justificando a aplicação da sanção processual.

Condeno a reclamada ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, decido:

I. CONHECER dos embargos de declaração opostos por -----
--- e por -----, por serem tempestivos e regulares.

II. No mérito:

a) **REJEITAR** os embargos de declaração da Reclamada, mantendo-se integralmente a sentença quanto à validade da citação e aos efeitos da revelia;

b) **ACOLHER PARCIALMENTE** os embargos de declaração do Reclamante, apenas para corrigir o erro material quanto ao valor da premiação, nos seguintes termos:

Onde se lê na sentença (fls. 93-94):

"A confissão real do reclamante sobrepõe-se aos limites da petição inicial. Portanto, o teto da premiação não era de R\$ 1.500,00, mas sim uma média de R\$ 900,00 (entre 800 e 1000). Descontando os R\$ 100,00 que ele admitiu que às vezes recebia, a diferença devida fixa-se em R\$ 800,00 mensais."

Leia-se:

"A confissão real do reclamante sobrepõe-se aos limites da petição inicial. Conforme verificado na gravação audiovisual da audiência (ID f29bfa2, minutagem 04:19), o valor prometido de premiação era, em média, de R\$ 1.000,00 a R\$ 1.500,00, resultando em média de R\$ 1.250,00. Descontando os R\$ 100,00 que o reclamante admitiu receber eventualmente, a diferença devida fixa-se em R\$ 1.150,00 mensais."

III. Em consequência, fica alterado o dispositivo da sentença quanto às diferenças de premiações, passando a constar:



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d05377f9abefdeca657f7d3709ff5ba2904e7a1>

Extraído em: 28/07/2026 14:36:21.

Pág 5/6

"2.1. Diferenças de Premiações / Campanhas Mensais.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO:

a) Valor fixo de R\$ 1.150,00 (um mil e cento e cinquenta reais) mensais por todos os meses completos do contrato de trabalho;

b) A parcela possui natureza exclusivamente indenizatória, sem reflexos em outras verbas."

IV. Condenar a reclamada ----- ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, por oposição de embargos manifestamente protelatórios.

V. Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença embargada.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para retificação, conforme decidido nesta sentença.

Intimem-se as partes.

(Documento assinado digitalmente) MACEIO/AL,

21 de julho de 2026.

CARLOS ARTHUR DE MACEDO FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3d05377f9abefdeca657f7d3709ff5ba2904e7a1>

Extraído em: 28/07/2026 14:36:21.

Pág 6/ 6